



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007155-45.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Kaique da Silva Nascimento
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000331129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007155-45.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante KAIQUE DA SILVA NASCIMENTO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007155-45.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Kaique da Silva Nascimento
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32601

Execução penal – Nulidade – Ausência de oitiva judicial do sindicado – Desnecessidade, se a falta grave não acarreta regressão de regime – Preliminar rejeitada;

Execução Penal – Falta grave – Desobediência a ordem emanada de agente penitenciário e desrespeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se – Art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, inciso II e V, da Lei de execução Penal – Falta grave – Caracterização; Consequências da infração – Perda dos dias remidos – Percentual de 1/3 – Cabimento – Decisão bem fundamentada – Recurso improvido.

Vistos.

Cuida-se de agravo em execução apresentado por **KAÍQUE DA SILVA NASCIMENTO** contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios de execução, exceto o livramento condicional (fls. 162/164).

Argui o agravante, em preliminar, a nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva judicial. No mérito, sustenta, em síntese, a necessidade da reforma da decisão para a absolvição do sentenciado por falta de provas ou, subsidiariamente, a sua desclassificação para falta disciplinar de natureza média, bem como a redução da fração de perda dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007155-45.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Kaique da Silva Nascimento
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

dias remidos ao patamar mínimo (fls. 1/8).

Contrariado o recurso (fls. 168/172) e mantida a decisão (fls. 174), subiram os autos a este E. Tribunal de Justiça.

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso (fls. 186/191).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por Kaique da Silva Nascimento contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba, que reconheceu a prática de falta grave pelo sentenciado, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, bem como o reinício da contagem do prazo para obtenção de benefícios de execução.

E, na análise dos argumentos trazidos, cumpre, inicialmente, rejeitar a preliminar arguida pela Defensoria Pública.

Ora, a jurisprudência dos Tribunais Superiores se direcionou no sentido da desnecessidade da oitiva do preso, antes do reconhecimento da falta disciplinar, se ele esteve acompanhado de defesa técnica e se manifestou no procedimento administrativo.

Nesse sentido: *"A jurisprudência deste Tribunal Superior entende ser desnecessária nova oitiva em juízo do sentenciado, antes da homologação da falta grave, desde que não ocorra regressão de regime, por já estar o apenado no regime fechado, se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo, instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravado de Execução Penal nº 0007155-45.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Kaique da Silva Nascimento
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

técnica. Precedentes. Agravado regimental desprovido." (STJ, AgRg no AREsp 860.166/MS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 19/08/2016);

“EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. (1) APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA EM JUÍZO. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes. 2. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 46.987/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 29/10/2014).

Portanto, apenas nos casos de regressão definitiva, onde o sentenciado vai ser colocado em regime mais rigoroso, é que se entende necessária e imprescindível essa oitiva, hipótese em que não se enquadra a situação aqui discutida.

Rejeitada a preliminar, no mérito, forçoso concluir que não procede o inconformismo manifestado pelo sentenciado, que pretende ser absolvido da imputação.

Isso porque, segundo apurado na sindicância administrativa, no dia 31/08/2023, nas dependências da Penitenciária de Flórida Paulista, o agravante e outros detentos lideravam algazarra, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007155-45.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Kaique da Silva Nascimento
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

cantorias exaltando e enaltecendo a facção criminosa “*PCC*”, com ato de apologia ao crime e subversão à ordem e disciplina. Receberam ordem legal dos agentes de segurança penitenciários para pararem, mas não obedeceram, sob o argumento de que estavam comemorando o aniversário da referida facção (fls. 10).

Durante seu depoimento no procedimento disciplinar, o agravante, devidamente assistido por advogada da FUNAP, negou os fatos, alegando que estava preso em Flórida Paulista havia 4 anos e jamais praticou falta disciplinar, inclusive porque não tinha intenção de ser transferido, já que sua esposa morava naquela mesma cidade (fls. 84).

Acontece que a realidade da falta grave não foi infirmada por qualquer elemento probatório constante dos autos, não se sustentando a alegação defensiva de inocência, na medida em que os agentes de segurança penitenciária André Rodrigues Silva e Fábio Carlos Gonçalves Dias, em depoimentos seguros e sem desmentidos confirmaram que estavam em ronda quando os detentos de três pavilhões habitacionais faziam algazarra e cantoria, exaltando facção criminosa e, em ato de apologia ao crime, subvertiam a ordem e a disciplina locais. O grupo não obedeceu a ordem para parar o barulho, alegando que era aniversário da facção e iriam comemorar. Assim, identificaram os líderes, entre eles o agravante (fls. 29 e 30).

E, não há motivos para duvidar dessas palavras, afinal, eles são testemunhas como outras quaisquer, principalmente nas situações envolvendo disciplina dentro de presídios, onde não existem outras pessoas fora dos quadros da secretaria e os demais detentos não costumam colaborar com o esclarecimento dos fatos, especialmente porque, no caso, os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007155-45.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Kaique da Silva Nascimento
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

demais detentos ouvidos também foram identificados como líderes do grupo rebelde, e se limitaram a negar participação nos fatos, sem fazer qualquer afirmação que pudesse beneficiar o agravante ou justificar injusta acusação dos servidores públicos (fls. 39, 56, 59, 63, 68, 79, 81, 89 e 93).

Aliás, nem mesmo o agravante apresentou qualquer justificativa para uma falsa incriminação, pois afirmou que não tinha nenhum problema pelos funcionários locais, os quais sempre respeitou e pelos quais sempre foi tratado com respeito (fls. 84).

Assim, se nada sugere que tivessem motivos para inventarem toda a imputação, suas palavras devem ser aceitas sem restrição.

Portanto, como se sabe, a conduta imputada caracteriza falta grave, nos termos do art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais, não havendo falar em atipicidade da conduta descrita ou de desproporcionalidade da punição, tampouco em desclassificação para falta disciplinar de natureza média, por expressa disposição legal.

Essa conclusão, então, traz como consequência a perda dos dias remidos, em percentual de até 1/3, conforme determinado pelo art. 127, da Lei nº 7.210/84.

Não se discute que o Magistrado tem o dever de fundamentar os motivos que o levaram a optar por determinada fração, mas, no caso dos autos, houve expressa indicação dos motivos que levaram à perda de 1/3 dos dias remidos, de maneira que não há falar em irregularidade.

Afinal, fundamentação sucinta não equivale a falta de fundamentação e, por aqui, o MM. Juiz indicou os motivos que levaram à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0007155-45.2024.8.26.0509 -
Araçatuba
Agravante: Kaique da Silva Nascimento
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

escolha do percentual em questão (*“com base na natureza da falta grave praticada, na personalidade insubordinada do executado”* – fls. 163), que entendeu justo e suficiente à reprovação da conduta praticada.

Bem por isso, o improvimento do recurso é a medida que se impõe à correta solução do caso em questão.

Diante do exposto, afastada a preliminar, **NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO.**

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR